



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Daniel Zagotta de Oliveira

**O ART. 489 DO NOVO CPC E A POLÊMICA DA FUNDAMENTAÇÃO
EXAURIENTE NO PROCESSO DO TRABALHO**

Juiz de Fora
2016

Daniel Zagotta de Oliveira

O ART. 489 DO NOVO CPC E A POLÊMICA DA FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE
NO PROCESSO DO TRABALHO

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção de grau de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Professor Doutor
Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora

2016

O ART. 489 DO NOVO CPC E A POLÊMICA DA FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE
NO PROCESSO DO TRABALHO

Daniel Zagotta de Oliveira

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção de grau de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Professor Doutor
Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Professor Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles
Orientador

Professor Mestre Fernando Guilhon de Castro
Membro da Banca

Professor Mestre Guilherme Rocha Lourenço
Membro da Banca

Juiz de Fora
2016

O ART. 489 DO NOVO CPC E A POLÊMICA DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Daniel Zagotta de Oliveira¹

RESUMO: Dada a possibilidade de aplicação supletiva e/ou subsidiária de institutos do processo comum ao processo do trabalho, é preciso analisar todas as mudanças trazidas pelo Novo CPC no que concerne à sua compatibilidade com os procedimentos e princípios trabalhistas. Este trabalho visa, desse modo, a avaliar a aplicabilidade dos requisitos da fundamentação da decisão judicial, presentes no art. 489 do Novo CPC, ao processo do trabalho, tendo em vista as peculiaridades decorrentes do caráter instrumental deste.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil – Aplicação subsidiária e supletiva – Processo do Trabalho – Fundamentação da sentença – Compatibilidade.

ABSTRACT: Given the possibility of supplementary and subsidiary application of common civil procedure institutes to the labour procedure, it is necessary to analyze all the changes brought by the New CPC regarding their compatibility with labour proceedings and principles. This paper aims, therefore, to assess the applicability of the requirements of judicial decision reasoning, laid down in Article 489 of the New CPC, to the labour procedure, in view of the peculiarities deriving from its instrumental character.

KEYWORDS: New Civil Procedure Code – Supplementary and subsidiary application – Labour procedure – Reasoning of judicial decision – Compatibility.

SUMÁRIO: Introdução – 1. Breves considerações acerca do Código de Processo Civil e sua aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho – 2. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais – 2.1. O art. 489 do Novo Código de Processo Civil – 3. O caráter instrumental do processo do trabalho enquanto parâmetro de compatibilidade – 4. A (in)aplicabilidade do art. 489 do Novo CPC ao âmbito trabalhista – 5. Conclusão.

Introdução

Desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrida em 1º de maio de 1943, o legislador brasileiro já demonstrava preocupação com a impossibilidade de que aquelas regras dispusessem sobre todas as situações

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

processuais que pudessem decorrer da relação laboral. Intentando suprir eventuais lacunas, o art. 769 da CLT elegeu as normas de processo comum como fonte subsidiária do processo trabalhista, bastando, para tal, que houvesse omissão da CLT e que tais normas não fossem incompatíveis com a particular principiologia processual trabalhista.

Por isso, mudanças ocorridas no Direito Processual Comum sempre levantam indagações sobre seus impactos no processo do trabalho. Com o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que reformulou o processo civil brasileiro, não é diferente. Tendo em vista o curto lapso temporal decorrido desde a promulgação da lei e da sua entrada em vigor, que se deu em 18 de março de 2016, doutrina e jurisprudência ainda se esforçam no sentido de interpretar e incorporar todas as alterações e inovações trazidas por tal regramento.

Uma das mudanças advindas do Código de Processo Civil de 2015 é a constante de seu art. 489. Enquanto no *caput* do dispositivo são listados os elementos essenciais da sentença, quais sejam o relatório, os fundamentos e o dispositivo, o parágrafo 1º da norma traz, em seus incisos, rol de hipóteses em que as decisões judiciais (sentenças, decisões interlocutórias ou acórdãos) não serão consideradas devidamente fundamentadas, impondo ao julgador uma série de restrições quanto à elaboração das decisões.

Entre tais restrições estão o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, a invocação de precedentes ou súmulas de maneira descontextualizada com o caso a ser julgado e, provavelmente a mais polêmica delas, a prevista no inciso IV da referida norma, que considera não fundamentada a decisão judicial que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de influenciar a conclusão adotada pelo julgador. Passaria a ser um requisito da sentença judicial, desse modo, a fundamentação exauriente (ou exaustiva), sendo sua ausência capaz de acarretar a nulidade da decisão.

Embora a CLT traga em seu art. 832 os elementos da sentença (também delimitados em relatório, fundamentos e dispositivo), não sendo necessário recorrer ao processo civil neste caso, não há em seu texto qualquer menção sobre o que caracterizaria esta (ou qualquer outra decisão judicial) como não fundamentada. Diante de tal aparente omissão, passou-se a discutir se o art. 489 do CPC/15 seria

aplicável às relações processuais trabalhistas, tendo em vista o caráter subsidiário do processo comum em relação ao processo do trabalho.

As reações à sanção do texto final do Novo CPC foram imediatas: de um lado, parte significativa da doutrina, que inclui Ada Pellegrini Grinover e José Rogério Cruz e Tucci, defende que o art. 489 do Novo CPC está em plena consonância com um ordenamento jurídico democrático, em que se dá concretude aos princípios constitucionais da motivação e do contraditório e, portanto, deveria ser aplicável ao processo do trabalho²; de outro, estudiosos do Direito Processual do Trabalho e magistrados, representados por diversas entidades de classe, manifestaram-se de forma contrária à inovação legislativa, que enunciaria uma “utopia totalitária e esquizofrênica”, totalmente distante da realidade dos magistrados e que impossibilitaria a “desejada eficiência jurisdicional”³.

A divergência se dá principalmente no que tange ao aspecto instrumental do processo do trabalho, considerado mecanismo para efetivação do Direito Material subjacente, bem como aos princípios e institutos que envolvem e garantem tal efetivação. No processo do trabalho, o direito material discutido nas lides trabalhistas envolve parcelas de natureza alimentar, essenciais ao sustento dos trabalhadores, sendo a celeridade e a simplicidade da prestação jurisdicional o fio condutor para sua realização. A fundamentação exauriente das decisões judiciais traria prejuízo ao andamento dos processos? Prejudicaria a celeridade dos feitos trabalhistas? Dificultaria em demasia a prolação das decisões?

Em se verificando a omissão da Consolidação das Leis do Trabalho no que concerne ao estabelecimento de um rol de requisitos de fundamentação de sentenças trabalhistas, bem como a diversidade de posicionamentos sobre o art. 489 do CPC/15, este trabalho visa a analisar a compatibilidade deste dispositivo com

² GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc>>. Acesso em: 07 out. 2016.

³ Consultor Jurídico. **Legislador não pode restringir conceito de fundamentação, diz Anamatra**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>>. Acesso em: 07 out. 2016.

os princípios próprios do Direito Processual do Trabalho, a fim de determinar sua aplicabilidade, ou não, ao processo trabalhista.

1. Breves considerações acerca do Código de Processo Civil e sua aplicação subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho

Antes que se possa proceder ao estudo da pertinência do art. 489 do Novo CPC no âmbito trabalhista, porém, é necessário analisar o art. 15 do mesmo diploma legal, bem como o já citado art. 769 da CLT. Isto porque, enquanto a CLT determina que o processo civil comum será fonte *subsidiária* do processo do trabalho, o referido art. 15 inova ao estabelecer que o Novo CPC será também aplicado de maneira *supletiva* aos processos eleitorais, administrativos ou trabalhistas. Assim dispõem os referidos preceptivos:

“Art. 769, CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

“Art. 15, CPC: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

A aplicação subsidiária do processo comum, a que já se referia e autorizava o art. 769 da CLT, cabe quando não houver, nas normas processuais trabalhistas, qualquer disciplina sobre determinado instituto processual. Seria possível aplicar, então, como forma de suprir tal lacuna normativa, dispositivos do processo comum, como o Código de Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Juizados Especiais. Como exemplos, é possível citar as tutelas provisórias (urgência e evidência) e a ação rescisória.

Já a aplicação supletiva do processo comum, inovação trazida pelo art. 15 do Novo Código de Processo Civil, caberia nos casos em que, apesar de a lei processual trabalhista disciplinar o instituto, esta disciplina não se dá de maneira completa. Desse modo, o Código de Processo Civil seria utilizado de forma complementar, aperfeiçoando o processo trabalhista. São exemplos de aplicação supletiva a distribuição do ônus da prova (brevemente tratada pela CLT em seu artigo 818) e as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz (a CLT trata apenas da suspeição em seu artigo 802).

Mauro Schiavi rechaça qualquer hipótese de que o art. 15 do Novo CPC tenha revogado o art. 769 da CLT⁴. Tendo em vista tratarem da mesma matéria, e sendo o CPC cronologicamente mais recente que a CLT, seria possível argumentar que a “lei posterior revoga a lei anterior”, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei nº 4.657/1942)⁵. O art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, porém, é norma específica do processo do trabalho, enquanto o art. 15 do Código de Processo Civil trata de norma geral. Dessa forma, pelo princípio da especialidade, as normais gerais não derrogam as normas especiais.

Schiavi defende, ainda, que não há qualquer contrariedade entre o art. 15 do CPC e o art. 769 da CLT, mas sim harmonização entre eles, que devem ser conjugados a fim de se obter seu real âmbito de aplicação, qual seja: o Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho de maneira supletiva e subsidiária, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade com os princípios e singularidades do processo do trabalho. O eminente professor filia-se à vertente *evolutiva* no que tange à integração entre os processos trabalhista e civil, com a utilização deste de modo subsidiário àquele quando também houver lacunas ontológicas e axiológicas, além de lacunas normativas⁶⁷. Para tal, basta que o instituto a ser aplicado coadune-se com a necessidade do processo trabalhista de efetividade e celeridade.

⁴ SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. São Paulo: Juspodium, 2015. p. 56.

⁵ Art. 2º, LINDB: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁶ Cumpre recordar, aqui, a lição de Maria Helena Diniz no concernente aos diferentes tipos de lacunas. Seriam elas: lacunas normativas, quando há ausência de uma norma sobre determinado caso; lacuna ontológica, quando há norma, mas ela não corresponde aos fatos sociais; ou lacuna axiológica, quando existe a norma, mas sua aplicação se revelará injusta. Cf. DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95.

⁷ A vertente *restritiva*, por outro lado, só admite a utilização do Código de Processo Civil no âmbito trabalhista quando se tratar de lacuna normativa, evitando surpreender o jurisdicionado e defendendo a proteção da segurança jurídica. SCHIAVI, Mauro. Op. cit., p. 59-60.

Fausto Siqueira Gaia compartilha deste raciocínio, ao afirmar que o previsto pelo art. 15 do Novo CPC não afasta a regra contida na CLT, sendo a existência de compatibilidade com os princípios gerais do Direito Material e Processual do Trabalho condição indispensável para aplicação subsidiária e supletiva do processo civil às relações laborais⁸.

Tal posicionamento parece ser o correto. Trata-se de reconhecer que o processo do trabalho não se encontra isolado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo perfeitamente possível a utilização de instrumentos e regras “emprestados” de outros procedimentos para garantir sua maior efetividade. O art. 769 da CLT, então, não mais poderá ser encarado como “cláusula de contenção”, tal qual posto na sua criação, de modo a impedir a utilização de ferramentas processuais advindas de outros procedimentos. Nesta senda, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que

“(…) é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da ‘duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (EC 45/2005, art. 5º, LXXVIII)”⁹

A compatibilidade, entretanto, surge como requisito para impedir que tal utilização se dê de maneira arbitrária, sendo preciso avaliar sua pertinência no âmbito do procedimento processual do trabalho, sob a ótica da eficiência e da celeridade.

Dessa maneira, não há que se falar em uma aplicação imediata e automática de qualquer dispositivo presente no Novo CPC que, por conta de omissão ou incompletude da CLT, tenha o condão de influenciar o processo do trabalho. Antes é preciso verificar se o disposto no processo comum vai ao encontro dos valores e princípios intrínsecos ao processo do trabalho.

⁸ GAIA, Fausto Siqueira. A estrutura da sentença trabalhista no novo Código de Processo Civil – uma análise constitucional da fundamentação das decisões. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**. Brasília, v. 14, n. 55, jul./set. 2015, p. 98.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 103.

Não é diferente com o art. 489 do Novo CPC que, antes mesmo da sanção do texto da lei pela então Presidente Dilma Rousseff, já era alvo de controvérsia. Na ocasião, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) solicitaram o veto presidencial ao artigo¹⁰.

Tendo sido o artigo sancionado, e uma vez que a CLT não estabelece qualquer requisito ou critério para que as decisões judiciais sejam consideradas fundamentadas, teve início intenso debate doutrinário sobre sua compatibilidade com a processualística trabalhista.

2. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais

A obrigação de fundamentação das decisões judiciais é previsão constitucional, constante ao art. 93, IX, da Constituição de 1988¹¹, que objetiva assegurar transparência quanto aos motivos que levaram ao convencimento do órgão julgador, ao caminho lógico utilizado para a construção dos argumentos que sustentam a decisão. O cidadão tem o direito de conhecer os motivos adotados pelo julgador ao condená-lo, ao impor-lhe o cumprimento de determinada obrigação, de modo a fiscalizar a prestação jurisdicional ou definir o conteúdo de eventual recurso. Trata-se, assim, de uma das facetas dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A motivação das decisões judiciais, ainda, garante o controle deste exercício estatal por parte de toda a sociedade, não sendo adstrito apenas às partes litigantes, quanto ao exercício da jurisdição e ao cumprimento das leis. A sociedade só poderá fazê-lo devidamente quando o juízo manifestar os motivos que o levaram a certa

¹⁰ Consultor Jurídico. **JUÍZES pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 10 out. 2016.

¹¹ Art. 93, IX, CRFB/88: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

decisão. Com isso, é garantida a transparência da função jurisdicional, evitando o arbítrio do julgador. Nesse sentido destaca José Rogério Cruz e Tucci¹²:

“(...) Com efeito, considerando a dimensão do seu significado jurídico-político, desponta, na atualidade, a necessidade de controle (extraprocessual) “generalizado” e “difuso” sobre o modus operandi do juiz no tocante a administração da justiça. E isso implica, como bem observa Taruffo, que: “os destinatários da motivação não são somente as partes, os seus advogados e o juiz da impugnação, mas também a opinião pública entendida em seu complexo como opinião *quisque de populo*.”

Cláudio Brandão¹³ e Mauro Schiavi¹⁴ entendem se tratar de um direito fundamental à decisão motivada, vez que se trata de norma decorrente do princípio do devido processo legal. A fundamentação, portanto, seria “instrumento para aferição da persuasão racional e lógica da decisão”. Caso não fundamentada, a decisão judicial será passível de nulidade, conforme estabelecido pelo dispositivo constitucional retro mencionado.

A fundamentação da sentença (e de qualquer outra decisão judicial), mais que isso, também tem por fim imprimir à prestação jurisdicional a “legitimidade material dentro do contexto do pós-positivismo jurídico”: enquanto a legitimidade formal decorre apenas do fato de a decisão advir de órgão cuja jurisdição foi constitucionalmente atribuída, a legitimidade material decorre da avaliação de que tal decisão, enquanto originária dos debates travados ao longo do processo, mostre-se hábil a concretizar os princípios materiais constitucionais. Caso contrário, a decisão judicial em nada se relacionaria com a realidade, sendo completamente ineficaz ao que se propõe: a resolução da lide e a pacificação social.

2.1. O art. 489 do Novo Código de Processo Civil

¹² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Desvendando o novo CPC, Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no novo CPC**. Darci Guimarães Ribeiro, Marcos Félix Jobim (organizadores). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p.130.

¹³ BRANDÃO, Cláudio. Fundamentação exauriente ou analítica. Aplicação ao processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 2, p.137, abr./jun. 2016.

¹⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 795.

Diante da importância constitucional da motivação judicial, o art. 489 do Novo Código de Processo Civil tem por objetivo o estabelecimento de novos parâmetros de fundamentação e serve de guia aos julgadores, quando da construção da decisão judicial, em concretização do princípio constitucional previsto no art. 93, IX, da CRFB/88. Pode-se dizer, dessa forma, que o objetivo do legislador é promover a necessidade de fundamentação exauriente, inclusive para decisões interlocutórias¹⁵. Senão, veja-se:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

¹⁵ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. Campinas. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**. v. 14, n. 55, jul./set. 2015. p. 307.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”

O *caput* e o parágrafo 3º do citado artigo não apresentam grandes novidades, pois o CPC de 1973 já considerava como elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo; além disso, a boa-fé deve ser observada por todos aqueles que participam de um processo judicial, incluindo os julgadores ao sentenciar.

A polêmica citada alhures deu-se, principalmente, sobre o parágrafo 1º do dispositivo, que introduz tema antes não presente no ordenamento jurídico pátrio, ao listar situações em que as decisões judiciais (todas elas e não só as sentenças, como estabelecido pelo *caput*) deixarão de ser consideradas como fundamentadas, estabelecendo um rol proibitivo aos julgadores. É sobre tal ponto da regra legal, então, que contrastam os argumentos sobre sua aplicação no âmbito do Direito Processual do Trabalho, a serem aqui analisados.

3. O caráter instrumental do processo do trabalho enquanto parâmetro de compatibilidade

No contexto trabalhista, em que são discutidas, por exemplo, prestações salariais, o próprio vínculo laboral ou a falta de condições decentes de trabalho, essenciais à subsistência digna do litigante, é possível identificar um conjunto de características e princípios que orientam e definem a prestação judicial, tais quais os princípios da proteção, da simplicidade, da celeridade, da informalidade e da oralidade. Trata-se de garantir que estes trabalhadores possuam meios de acesso pleno à prestação jurisdicional, bem que esta se dê de maneira rápida e eficaz na resolução dos conflitos.

Tais atributos do Direito Processual do Trabalho advêm da sua função instrumental, de materialização do Direito Material do Trabalho, efetivando e tornando reais as garantias dos trabalhadores. Mário Pasco assim definiu¹⁶:

¹⁶ PASCO, Mário (1997) apud SCHIAVI, Mauro. Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p.182-194, jan. 2008.

“O Direito Processual do Trabalho é, por definição objetiva, um direito instrumental; sua finalidade é de atuar, na prática, tornando efetivo e real o Direito Substantivo do Trabalho’ (Giglio, 1984, p. 374). Para esse fim, o processo deve guardar adequação com a natureza dos direitos que nele se controvertem; e se as controvérsias e conflitos trabalhistas são intrinsecamente distintos das controvérsias comuns, é indispensável a existência de um direito processual que, atento a essa finalidade, seja adequado à natureza e caracteres daqueles.”

Um dos papéis primordiais do Direito Processual do Trabalho é, então, atuar na diminuição de desigualdades, oriundas de diferentes situações materiais e econômicas entre os litigantes. Não é raro, na Justiça do Trabalho, verificar trabalhadores pleiteando o reconhecimento de seus direitos em face de gigantescas empresas multinacionais. Américo Plá Rodriguez, em brilhante cátedra, leciona¹⁷:

“Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como conseqüência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia Couture: ‘o procedimento lógico de corrigir desigualdades é o de criar outras desigualdades’”

Jorge Luís Souto Maior, respeitado jurista, professor e magistrado trabalhista, afirma que tais regras de proteção ao trabalhador surgiram em resposta ao capitalismo, que gerou a exploração de milhares de trabalhadores ao redor do mundo, como forma de combater a regulação liberal existente até então no conflito entre capital e trabalho. Estando o Novo CPC permeado de conceitos liberais, tais quais a paridade de armas e a igual avaliação dos argumentos das partes, Souto Maior defende que o novo *codex* processual seria, em sua totalidade, incompatível com os objetivos do processo do trabalho. Assim afirma o douto professor:

“As regras de proteção aos trabalhadores surgiram como forma de tentar salvaguardar o capitalismo em um momento em que se reconheceram os efeitos nefastos da regulação de índole liberal do conflito capital x trabalho. As regras trabalhistas, em sentido amplo, abalaram a compreensão jurídica, atingindo, inclusive, a própria concepção de Estado, que deixa de ser Estado Liberal para se tornar Estado Social.”

E prossegue em sua lição:

¹⁷ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 85.

“Ora, o processo é instrumento de efetivação do direito material e se o direito material ao qual o processo civil está voltado é o direito civil, com uma lógica pretensamente liberal, é óbvio que o processo civil reflete esse sentimento. Estudar o processo do trabalho a partir dessa raiz é desconsiderar a própria razão de afastar o direito do trabalho do direito civil, negando vida concreta aos direitos trabalhistas.”¹⁸

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Novo Código de Processo Civil é alicerçado sobre a noção de paridade de armas entre as partes litigantes¹⁹, o que não encontra correspondência no Direito Obreiro. Tal noção se faz presente por todo o Novo Código, influenciando diretamente o modo de como se dará a prestação jurisdicional. É possível citar, nesse caso, a distribuição do ônus da prova, totalmente flexibilizada no processo do trabalho, a fim de assegurar os direitos do trabalhador (como, por exemplo, na apresentação dos controles de frequência, a teor do art. 74, § 2º, da CLT).

Embora não pareça razoável admitir a ruptura total entre o processo do trabalho e o processo civil, tal como sugere Souto Maior, indo na contramão do já citado art. 769 da CLT e desconsiderando vários institutos que hoje são utilizados nos dissídios laborais, mas que surgiram no processo comum, é evidente que o Direito Processual Trabalhista traz em seu bojo características únicas, que o separam do Direito Civil e que têm por fim assegurar seu viés instrumental. Essas características servirão como parâmetro para que se possa definir se há, ou não, compatibilidade quando da possibilidade de aplicação supletiva ou subsidiária do processo civil ao processo laboral.

Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto destacam que a simplicidade e a celeridade constituem o “núcleo duro” do sistema processual

¹⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI223172,41046-O+conflito+entre+o+novo+CPC+e+o+processo+do+trabalho>>. Acesso em: 13 out. 2016.

¹⁹ Art. 7º, CPC: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

trabalhista, merecendo proteção. Tais atributos, ainda, seriam os critérios utilizados quando da análise da compatibilidade em caso de lacunas da CLT. Nesse sentido²⁰:

“(...) Quando falamos de “núcleo duro” referimo-nos, basicamente, aos vetores axiológicos que, inferidos do próprio sistema, funcionam como os alicerces normativos que justificam, animam e dão forma à malha jurídica do processo do trabalho (alguns chamam de ‘modelo’ processual trabalhista, o que, pensamos, dá no mesmo). Em essência, constituem o firme dique normativo que baliza a noção de ‘compatibilidade’ prevista no art. 769 da CLT.”

Nessa esteira também se posiciona Bezerra Leite²¹:

“Ademais, se o processo nada mais é do que instrumento de realização do direito material, é condição necessária a aplicar as normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, que tem no princípio da celeridade uma de suas formas de manifestação. **Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas**, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa.” (grifo nosso)

Desta sorte, necessário se faz que a prestação jurisdicional trabalhista, ao longo de todo o andamento do processo, se dê de maneira menos burocrática, mais simples e com mais agilidade que o processo comum, vez que atua no reconhecimento e na materialização dos direitos do trabalhador, essenciais à existência digna deste e de sua família. Com a sentença, que encerra tal prestação, não poderia ser de outro modo. Este, então, é o crivo a que deve ser submetido o constante do art. 489 do Novo CPC, de modo a determinar o seu cabimento no âmbito do processo do trabalho.

4. A (in)aplicabilidade do art. 489 do Novo CPC no âmbito trabalhista

O art. 489 do CPC, ao listar situações em que a decisão judicial poderá ser considerada com não fundamentada, tem o condão de alterar de maneira significativa como se dá a prestação jurisdicional, seja no curso do processo, em

²⁰ MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas críticas. **Revista LTr**, Campinas, v. 79, n. 5, p. 536, maio 2015.

²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v.73, n.1, p. 104, jan./mar. 2007.

decisões interlocutórias, seja ao seu fim, na prolação da sentença ou acórdão, visto que estabelece um rol proibitivo de condutas aos julgadores.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva considera o rol previsto no art. 489, § 1º, como “puro academicismo”, criando um

“interminável checklist que o juiz tem de observar, ao prolatar a sua sentença ou ao redigir seu voto para o acórdão, [que] engessará de tal forma essa tão importante atividade e a tornará tão burocrática que o juiz não conseguirá, seguramente, proferir a metade das decisões que hoje, mesmo com tantas metas, consegue produzir.”²²

Extenso é o rol de situações freqüentes no processo do trabalho que reiteram suas particularidades frente ao processo comum, tal como exposto por Maranhão e Azevedo Neto²³, e que se configuram completamente incompatíveis com a necessidade de fundamentação exauriente da sentença, quais sejam: a) a cumulação objetiva (enorme quantidade de pedidos nas petições iniciais trabalhistas); b) a cumulação objetiva com efeito expansionista circular no que tange a parcelas salariais concedidas (efeito “reflexo” quando da repercussão, ou não, de uma verba trabalhista sobre outra); c) cumulação objetiva com imposição legal de declaração da natureza jurídica das parcelas concedidas em sentença (dever legal de indicar na sentença a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado); d) cumulação objetiva com verbas de reparação civil (como, por exemplo, assédio moral, sexual, danos morais, materiais e estéticos, que merecem pronta e justa solução em sessão); e) cumulação subjetiva (grande número de partes, tanto no pólo passivo quanto no pólo ativo, cada qual com seu patrono, suas teses de defesa e sua contestação); f) acordos parciais em sessão (inclusive com inserção de matéria não constante da inicial); g) concentração e oralidade dos atos (audiência una); e h) quebra de paridade das formas.

Na Justiça do Trabalho, também, há muito já se dispensa a necessidade de constar o relatório das sentenças judiciais, com o fim de tornar o ato decisório mais célere²⁴. Tendo em vista o grande número de alegações das partes, bem como a

²² SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Op. cit., p. 307.

²³ MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Op. cit., p. 535-536.

²⁴ Art. 852-I, CLT: A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

possibilidade de decisões fracionadas no procedimento ordinário, relatar por repetidas vezes todos os acontecimentos processuais relevantes configuraria um exercício inútil e demorado.

Além disso, as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo (valor da causa até 40 salários mínimos) devem ser instruídas e julgadas em audiência una, com prolação da sentença em sessão. Seria impossível atender a todos os requisitos postos pelo art. 489 do CPC e manter julgamentos em audiências únicas.

Cumprido ressaltar que o processo do trabalho já possui instrumentos adequados para que as partes, insatisfeitas com o *decisum*, busquem que este seja explicado, esclarecido ou reformado, tais quais o recurso ordinário ou os embargos de declaração, plenamente cabíveis no processo laboral.

Mauro Schiavi, mesmo defendendo a aplicação dos requisitos da fundamentação exaustiva ao processo do trabalho, reconhece que esta não se dará de maneira plena, mas apenas após a adequação de certos critérios, como no caso do previsto nos incisos IV e VI²⁵:

“Quanto ao inciso IV, este deve ser interpretado com razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com a dinâmica do processo trabalhista, pois este, ao contrário do processo civil, apresenta muitos pedidos, e muitas teses defensivas para cada pretensão. Desse modo, deverá o Juiz do Trabalho apreciar apenas os fundamentos que tenham possibilidade de infirmar a conclusão do julgamento, vale dizer: os fundamentos relevantes e pertinentes ao tema objeto da decisão. **Não há como se aplicar a presente disposição com o mesmo rigor do processo civil, sob consequência de inviabilizar a atividade racional dos juízes trabalhistas, provocar muitas arguições de nulidades das decisões e atentar contra a razoável duração do processo.**

(...)

O inciso IV tem gerado polêmica, tanto na doutrina como entre as associações de magistrados, uma vez que cria uma espécie de efeito vinculante da jurisprudência, que não é oriunda de controle concentrado do STF, tampouco positivada com os requisitos da Súmula Vinculante.

De nossa parte, o referido inciso é inconstitucional, pois viola a liberdade de convicção do julgador, já que o magistrado só está obrigado a acatar a jurisprudência quando a Constituição Federal o obriga. Portanto, inaplicável ao processo do trabalho.” (grifos nossos)

²⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual...**, p. 798.

Ainda sobre os incisos V e VI, Valdete Souto Severo também entende serem problemáticos²⁶. Para a magistrada, o primeiro reconhece que as súmulas são verbetes construídos sem qualquer conexão com os casos concretos aos quais devem ser aplicadas, impondo ao juiz “o malabarismo de adaptar o verbete a um caso para o qual ele não foi especificamente pensado”. Já o segundo, tal qual exposto por Schiavi, cria um sistema de vinculação não autorizado pela Lei Maior.

Maranhão e Azevedo Neto ainda apontam que o próprio artigo 489 vale-se dos conceitos indeterminados que tanto condena, posicionamento reiterado por Souto Severo. No caso do inciso IV, quem decidirá quais são os argumentos capazes de influenciar a conclusão do julgador?

Souto Maior vai além, entendendo que o disposto no art. 489 do CPC configuraria uma afronta direta à autonomia dos magistrados, que teriam seu poder de julgar mitigado²⁷:

“[O artigo 489 constitui] a sela do juiz, aprisionando-o exatamente no ato essencial da prestação jurisdicional, que é o do proferimento da sentença. O juiz, que pode quase tudo na fase instrutória, quando vai julgar deve seguir um padrão, um roteiro extremamente prolixo, que vai muito além do necessário para cumprir o papel básico da sentença, que é o de definir quem tem razão. De fato, o que resulta dos artigos em questão é a inviabilização prática da elaboração da sentença, sendo que o propósito disso é incentivar que o juiz se volte, com todo vigor, à atividade de conciliação ou punir o juiz que se arvora em ser juiz, forçando, na lógica da sobrevivência, a se submeter às súmulas.”

Os principais argumentos favoráveis à aplicação dos requisitos de fundamentação exaustiva ao processo trabalhista são aqueles que entendem ser o art. 489 do Novo CPC concretização do princípio do devido processo legal e do art. 93, IX, da Constituição Federal no âmbito do Direito do Trabalho, indicando os pontos considerados como “defeitos de natureza grave” da decisão judicial²⁸. Lenio

²⁶ SEVERO, Valdete Souto. O NCPC e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. **Revista eletrônica TRT4**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 189, p. 41-65, fev. 2016.

²⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O novo CPC e o não-juiz**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_novo_cpc_e_o_nao-juiz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

²⁸ BRANDÃO, Cláudio. Op. cit., p. 138.

Streck, talvez o mais vocal defensor da total incidência do artigo, afirma se tratar de medida que combate a “irresponsabilidade política dos juízes”²⁹. Diego Crivelin de Sousa e Lúcio Delfino, de maneira extrema, consideram que entender pela não aplicabilidade do dispositivo é, conscientemente ou não, “atacar frontalmente a própria CRFB”³⁰.

Não parece ser o caso, entretanto. Isto porque entender pela não aplicação da fundamentação exauriente ao processo laboral não significa defender a falta de motivação, a utilização sem critérios de termos vagos ou conceitos indeterminados, sem qualquer relação com a situação fática, os pedidos das partes ou sem análise das questões relevantes ao processo. Cuida-se, na verdade, de evitar que essas exigências legais se traduzam em decisões prolixas, impossíveis de serem compreendidas pelo cidadão comum, na lentidão do processo e, conseqüentemente, em prejuízo às partes.

A própria noção de devido processo legal (e seus elementos, como, por exemplo, o juiz natural, a ampla defesa, o contraditório e a fundamentação das decisões), vem tendo sua amplitude mitigada, sendo adaptada à realidade do processo trabalhista, conforme destaca Guilherme Guimarães Feliciano, de maneira a gerar o *devido processo do trabalho*³¹:

“[...] cremos já ser passada a hora de se reconhecer, no âmbito do processo laboral, os precisos contornos do ‘due process of law’ [...], seguindo o exemplo recente do processo penal. [...] Nessa alheta, e com iguais pretensões, temos designado por devido processo laboral o princípio de que decorre a concordância harmônica de todos os demais princípios do processo do trabalho para a obtenção, em tempo razoável, da justa composição do litígio perante o juiz natural do trabalho, independente e imparcial, a que as partes acederão em condições de pleno acesso à Justiça, atendendo-se a que as garantias processuais do réu jamais obstem a satisfação ideal dos

²⁹ STRECK, Lenio; TRINDADE, André. **As pílulas do ativismo anticoncepcional da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-18/diario-classe-pilulas-ativismo-anticoncepcional-justica-trabalho>>. Acesso em: 15 out. 2015.

³⁰ SOUSA, Diego Crivelin de; DELFINO, Lúcio. **O levante contra o art. 489, § 1º, incisos I a VI, CPC/2015: O autoritarismo nosso de cada dia e a resistência à normatividade constitucional**. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/201652014457.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

³¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do direito do trabalho. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). **Fênix: por um novo processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p. 33.

direitos sociais violados ou a satisfação integral dos créditos alimentares sonegados.

[...]

Reúnem-se no conceito tanto a dimensão procedural (= juiz do trabalho natural + independência funcional + imparcialidade subjetiva + tempo razoável) como a dimensão subjetiva (= satisfação ideal de direitos sociais e/ou satisfação integral de créditos alimentares, i.e., efetividade), avançando em relação à própria figura do 'devido processo penal'. Engendra-se, destarte, o mais importante elemento de calibração para a atividade intelectual de interpretação/aplicação da norma processual laboral, permitindo a dialética de todos os demais princípios em um macroprincípio complessivo, dinâmico e construtivo”.

Em sendo assim, compreende-se pela não compatibilidade do art. 489 do Novo Código de Processo Civil com o processo trabalhista, tendo em vista as peculiaridades deste em face do processo comum, o que gera a necessidade de um processo simplificado, mais célere, com o objetivo de garantir a materialização dos direitos laborais. Os requisitos postos pelos art. 489 do CPC/15, pelo contrário, geram um excessivo formalismo que em nada coaduna com os incidentes típicos dos procedimentos processuais trabalhistas e com as carências das partes litigantes. Conforme demonstra Valdete Souto Severo, as regras processuais trabalhistas também devem ser inspiradas no princípio da proteção, sob pena de se tornarem inócuas, impossibilitando o acesso à versão mais aproximada dos fatos³².

Sábias são as palavras do mestre Carlos Henrique Bezerra Leite, ao definir que a “morosidade processual favorece os mais ricos (empregadores) em detrimento dos mais pobres (trabalhadores), sendo estes últimos certamente os mais prejudicados com a intempestividade da prestação jurisdicional.”³³ É exatamente o que se quer evitar.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, é possível concluir que não cabe impor aos magistrados trabalhistas novas obrigações no atinente à fundamentação das decisões judiciais, quando tais obrigações não se traduzirão numa efetiva melhora na resolução dos conflitos decorrentes das relações laborais.

³² SEVERO, Valdete Souto. Op. cit., p. 58.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **As recentes reformas...**, p. 102.

Embora o processo do trabalho não se encontre isolado do restante do ordenamento jurídico, isso não basta, por si só, para que se justifique a utilização de instrumentos provenientes de outros procedimentos. Tampouco basta a existência de lacunas, sejam elas normativas, axiológicas ou ontológicas, nas leis do trabalho. É preciso que tais instrumentos apresentem coerência com os fundamentos e princípios que dão ensejo à existência da Justiça Laboral.

Tais peculiaridades decorrem do caráter instrumental do processo trabalhista, de materialização do Direito do Trabalho, em que é necessário atuar no sentido de diminuir as diferenças entre litigantes em situações socioeconômicas muito distintas, garantindo um acesso pleno à prestação jurisdicional. Ao tratar, ainda, de questões que envolvam a subsistência dos trabalhadores (como verbas salariais ou o vínculo empregatício propriamente dito), a Justiça do Trabalho deve fornecer uma resposta às demandas de maneira rápida e eficiente.

Embora o objetivo do art. 489 do Novo Código de Processo Civil seja nobre, visando a dar maior concretude ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio do devido processo legal, sua aplicação não é compatível com o processo laboral (seja de maneira supletiva ou subsidiária), vez que ocasionará maior demora no andamento processual e não se coaduna com diversos incidentes típicos do processo trabalhista, como o rito sumaríssimo, a dispensa de relatório, e a cumulação objetiva de pedidos. Além disso, o processo do trabalho já possui instrumentos adequados para que as partes, caso insatisfeitas com os argumentos do julgador, busquem que estes sejam esclarecidos, corrigidos ou reformados. O Novo CPC, fundado sobre uma noção de total igualdade entre as partes, vai de encontro à racionalidade protetiva do Direito do Trabalho, o que inclui a atividade do julgador.

Concluir pela não aplicação do art. 489 do CPC/15 ao processo do trabalho, porém, não significa defender que as decisões judiciais não precisam possuir qualquer fundamentação, o decisionismo autoritário ou julgamentos baseados na mera convicção. Trata-se de reconhecer o que o processo trabalhista traz em seu cerne para que sua efetividade seja mantida, de modo que incorpore apenas o que verdadeiramente auxiliará na materialização dos direitos dos trabalhadores, estes os principais destinatários das decisões judiciais trabalhistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. Fundamentação exauriente ou analítica. Aplicação ao processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 2, p. 134-152, abr./jun. 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Legislador não pode restringir conceito de fundamentação, diz Anamatra**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. **JUÍZES pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 10 out. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do direito do trabalho. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). **Fênix: por um novo processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p. 33.

GAIA, Fausto Siqueira. A estrutura da sentença trabalhista no novo Código de Processo Civil – uma análise constitucional da fundamentação das decisões. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**. Brasília, v. 14, n. 55, jul./set. 2015, p. 93-104.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc>>. Acesso em: 07 out. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 103.

_____. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v.73, n.1, p. 98-106, jan./mar. 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. 2015. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI223172,41046->

[O+conflito+entre+o+novo+CPC+e+o+processo+do+trabalho](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI223172,41046-)>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. **O novo CPC e o não-juiz**. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_novo_cpc_e_o_nao-juiz.pdf>.

Acesso em: 17 out. 2016.

MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Novo CPC e fundamentação sentencial exaustiva: breves pinceladas críticas. **Revista LTr**, Campinas, v. 79, n. 5, p. 529-537, maio 2015.

PASCO, Mario. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. Revisão técnica de Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 1997. p. 51, apud SCHIAVI, Mauro. Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p.182-194, jan. 2008.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. São Paulo: Juspodium, 2015. p. 56.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 795.

_____. Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 73, n. 1, p.182-194, jan. 2008.

SEVERO, Valdete Souto. O NCPC e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. **Revista eletrônica TRT4**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, RS, v. 12, n. 189, p. 41-65, fev. 2016.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho. Campinas. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**. v. 14, n. 55, jul./set. 2015. p. 292-314.

SOUSA, Diego Crevelin de; DELFINO, Lúcio. **O levante contra o art. 489, § 1º, incisos I a VI, CPC/2015: O autoritarismo nosso de cada dia e a resistência à normatividade constitucional**. Disponível em:

<<http://www.luciodelfino.com.br/enviados/201652014457.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

STRECK, Lenio; TRINDADE, André. **As pílulas do ativismo anticoncepcional da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-18/diario-classe-pilulas-ativismo-anticoncepcional-justica-trabalho>>. Acesso em: 15 out. 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Desvendando o novo CPC, Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no novo CPC**. Darci Guimarães Ribeiro, Marcos Félix Jobim (organizadores). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p.130.